

São Paulo, 16 de dezembro de 2018 – A GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (B3: GOLL4 e NYSE: GOL) informa, em complemento ao comunicado ao mercado divulgado em 05.11.2018, que a Comissão de Listagem da Câmara Consultiva de Emissores e Estruturadores de Ofertas da B3 decidiu, nos termos e com os fundamentos indicados na manifestação anexa, pela inadmissibilidade da migração da GOL para o Novo Mercado da B3, conforme a proposta de reorganização divulgada no Fato Relevante de 14.10.2018 da Companhia.

Em razão da decisão de inadmissão da migração da GOL para o Novo Mercado da B3 nos termos originalmente propostos, bem como das novas oportunidades de estruturação do setor aéreo no Brasil, autorizadas pela Medida Provisória nº 863, publicada na última quinta-feira, dia 13.12.2018, que eliminou todas as restrições à participação de estrangeiros no capital votante das empresas aéreas brasileiras, a GOL:

- (i) informa que está avaliando, à luz (a) do novo cenário do setor aéreo brasileiro que, na opinião da administração da Companhia, potencializa a criação de valor aos acionistas da Companhia, ao autorizar o controle não brasileiro da GOL, e (b) de outras estruturas presentes na bolsa de valores brasileira, as suas opções adicionais disponíveis para implementação da potencial incorporação da Smiles Fidelidade S.A. (B3: SMLS3) (“Smiles” e “Incorporação”, respectivamente); e
- (ii) confirma sua intenção de, assim que concluída a análise acima mencionada, dar seguimento aos procedimentos visando à Incorporação e, por seguinte, à negociação dos seus termos e condições com o Comitê Independente da Smiles, sempre em estrita observância do Parecer CVM nº 35.

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado informados na medida em que o assunto em questão evolua.

GOL Relações com Investidores

ri@voegol.com.br

www.voegol.com.br/ri

+55(11) 2128-4700

Sobre a GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (“GOL”)

A **GOL** transporta mais de 30 milhões de passageiros anualmente. Com a maior malha no Brasil, a **GOL** oferece aos clientes mais de 700 voos diários para 69 destinos no Brasil, América do Sul, Caribe e Estados Unidos. A **GOLLOG** é um líder no negócio de logística e transporte de cargas e atende mais de 3.400 municípios brasileiros e, por meio de parceiros, chega a mais que 200 destinos internacionais em 95 países. **SMILES** é um dos maiores programas de fidelidade de coligação na América Latina, com mais de 14 milhões de participantes cadastrados, permitindo que clientes acumulem milhas e resgatem passagens aéreas para mais de 700 localidades em todo o mundo. Com sede em São Paulo, a GOL tem uma equipe de mais de 15.000 profissionais da aviação altamente qualificados e opera uma frota de 120 aeronaves Boeing 737, com um pedido adicional de 133 aeronaves Boeing 737 MAX, sendo a aérea mais pontual do Brasil e a líder com um histórico de segurança de 17 anos. A **GOL** investiu bilhões de reais em instalações, produtos e serviços e



FATO RELEVANTE

tecnologia para melhorar a experiência do cliente no ar e em terra. As ações da GOL são negociadas na B3 (GOLL4) e na NYSE (GOL). Para mais informações, visite www.voegol.com.br/ri.

14 de dezembro de 2018
084/2018-PRE

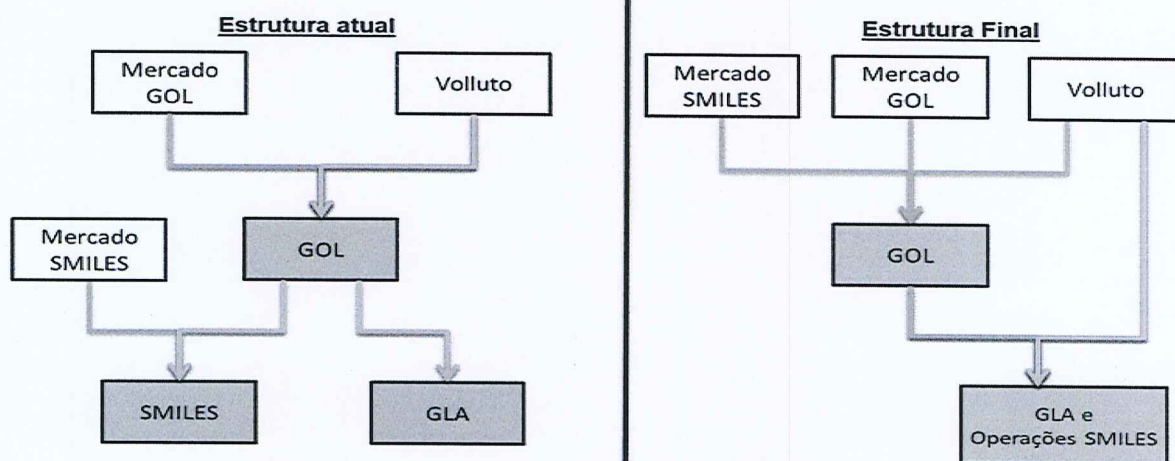
Ilmo. Sr.
Richard Freeman Lark Jr.
Diretor de Relações com Investidores
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Ilmo. Sr.
Marcos Antonio Pinheiro Filho
Diretor de Relações com Investidores
Smiles Fidelidade S.A.

Ref.: **Migração da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. para o Novo Mercado nos termos do Fato Relevante de 14/10/2018**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Fato Relevante divulgado em 14/10/2018 pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("GOL" ou "Companhia"), companhia listada no Nível 2 de Governança Corporativa, informando ao mercado, dentre outros assuntos, o início de procedimentos visando a uma reorganização societária do grupo, conforme descrita abaixo ("Reorganização Societária") e, nesse contexto, a intenção de a GOL migrar para o Novo Mercado:



*Estrutura divulgada no Fato Relevante.

Em 15/10/2018, a Smiles Fidelidade S.A. ("SMILES") e, em conjunto com a GOL, "Companhias"), controlada pela GOL e listada no Novo Mercado, divulgou Fato Relevante reproduzindo as mesmas informações.

Tendo em vista que a Reorganização Societária pretendida envolve a interpretação de diversos dispositivos do Regulamento do Novo Mercado, Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários ("Regulamento de Emissores") e Manual do Emissor, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), com fundamento no artigo 35, alínea (j), de seu Estatuto Social¹, iniciou a avaliação da pretendida Reorganização Societária, que teria como consequências a extinção da SMILES e a migração da GOL para o Novo Mercado, levando em consideração as características anunciadas nos fatos relevantes divulgados ao mercado pelas Companhias.

1. Acionamento da Comissão de Listagem e Grupo Técnico de Análise

Com o objetivo de auxiliar essa avaliação, a B3 acionou a Comissão de Listagem da Câmara Consultiva de Emissores e Estruturadores de Ofertas ("Comissão de Listagem"), nos termos dos itens 4.1 e 4.2 (iii)² do Manual do Emissor, conforme informado às Companhias por meio do Ofício 580/2018-DIE, de 01/11/2018.

A partir deste acionamento, e seguindo o procedimento do Regulamento de Emissores, foi constituída a Banca Avaliadora composta por membros da Comissão de Listagem, bem como um Grupo Técnico de Análise ("GTA"), nos termos do item 4.5.4. do Manual do Emissor³ para subsidiar a Banca Avaliadora em sua análise.

Após análise e discussões no âmbito da Banca Avaliadora da Comissão de Listagem, foi recomendado ao Presidente da B3 inadmitir a pretendida migração da GOL para o Novo Mercado de acordo com as informações divulgadas ao mercado no Fato Relevante, com base no item 7.7⁴ do Regulamento de Emissores e diante dos fundamentos que destacamos a seguir.

¹ "Artigo 35. Compete ao Presidente da Companhia, além de outras atribuições estabelecidas neste Estatuto: (...) (j) tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de operações que possam consubstanciar práticas não equitativas de mercado ou configurar infrações a normas legais e regulamentares cujo cumprimento incumba à Companhia fiscalizar;"

² "4.1. No âmbito do processo de listagem, admissão de valores mobiliários à negociação e migração para Segmentos Especiais ou entre eles, a B3 poderá consultar quaisquer câmaras consultivas por ela instituídas, com o objetivo de auxiliar o processo decisório a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido de listagem ou admissão de valores mobiliários à negociação.

"4.2. Nas seguintes hipóteses, a B3 poderá consultar a Comissão de Listagem da Câmara Consultiva de Listagem com o objetivo de avaliar a viabilidade da admissão de ações à negociação e se o Emissor possui perfil adequado ao Segmento Especial pleiteado: (...) (iii) migração do Segmento Básico para Segmentos Especiais ou entre esses últimos."

³ "4.5.4. A banca avaliadora terá o suporte de um Grupo Técnico, formado por integrantes da Diretoria de Regulação de Emissores e Diretoria Jurídica da B3".

⁴ "7.7 O Diretor Presidente da B3 poderá indeferir o pedido de migração quando (...) (iii) a seu exclusivo critério, a migração possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo,

2. Fundamentos da Decisão

2.1. *One Share, One Vote*

O Regulamento do Novo Mercado⁵, prevê a obrigatoriedade de que todas as ações de emissão de companhias listadas no referido segmento sejam ordinárias. E, como visto, a Reorganização Societária pretendida resultaria na listagem da GOL no Novo Mercado, na condição de *holding*, cuja única atividade seria o investimento em ações preferenciais de emissão da Gol Linhas Aéreas S.A. (“GLA”), sociedade que concentraria as operações de GOL e da SMILES, de modo que a totalidade das ações ordinárias de emissão da GLA seria de titularidade do Fundo de Investimento em Participações Volluto.

Manter a GOL como *holding* com capital social integralmente formado por ações ordinárias, porém unicamente com o propósito de servir de veículo para investimento em ações preferenciais de companhia operacional, seria uma forma de infringir o princípio essencial subjacente ao conceito do art. 8º do Regulamento do Novo Mercado (*one share, one vote*), pois os acionistas da GOL, incluindo os acionistas da SMILES que passariam a ser titulares de ações da GOL, não teriam direitos políticos na concessionária GLA.

Observe-se que os atuais titulares de ações ordinárias da SMILES -que hoje é uma companhia do Novo Mercado – que lhes garantem direito de voto em todas as deliberações da SMILES em assembleias gerais -, passariam a figurar como acionistas ordinários da *holding* representada pela GOL que, por sua vez, seria titular de ações preferenciais da sociedade operacional (GLA).

Com efeito, estar-se-á diante de uma questão de prevalência da forma jurídica sobre a essência, uma vez que a GOL estaria listada no Novo Mercado apenas *pro forma*, sem que um dos princípios essenciais que regem e caracterizam o segmento fosse, de fato, respeitado. Essa estrutura não é alinhada com os princípios que embasam o segmento do Novo Mercado na medida em que não assegurará a detenção de direito de voto aos precedentes acionistas da SMILES.

2.2. *Aprovação pela maioria do Free Float*

A Reorganização Societária pretendida, no que diz respeito à sociedade resultante, está, em desacordo com o objetivo do art. 46 do Regulamento do Novo Mercado,

regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela B3, aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais, ou à imagem e reputação da B3, enquanto Entidade Administradora.”

⁵ “Art. 8º A companhia deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias.”

uma vez que, ao final, nem a sociedade holding nem a operacional resultante da Reorganização Societária serão companhias abertas listadas no Novo Mercado.

Apesar de a Reorganização Societária anunciada envolver a incorporação da SMILES por companhia que pretenda migrar para o Novo Mercado (GOL), as atividades da SMILES passariam, de fato, a ser desempenhadas pela GLA, que é sociedade anônima fechada, em relação a qual os acionistas da SMILES não teriam nenhum direito político, direta ou indiretamente.

Nessa perspectiva, considerando que a migração da GOL para o Novo Mercado nos termos propostos não é possível, a saída de SMILES do Novo Mercado dependeria, nesse contexto, de anuência da maioria dos titulares das ações em circulação da SMILES, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Regulamento do Novo Mercado⁶.

3. Conclusão

Considerando o acima exposto, com fundamento no item 7.7(iii) do Regulamento de Emissores e no artigo 35, alínea (j), do Estatuto Social da B3, comunica-se às Companhias a **inadmissibilidade** da migração da GOL para o Novo Mercado nos termos divulgados no Fato Relevante de 14/10/2018.

Ressalta-se que esta comunicação visa a (i) mitigar eventuais efeitos adversos porventura ocasionados pelos atos que se seguiriam para implementar a estrutura pretendida; (ii) coibir a realização de operações que possam configurar infrações ao Regulamento do Novo Mercado; e (iii) proporcionar à GOL e à SMILES tempo hábil para avaliar estruturas alternativas para alcançar os objetivos buscados com a reorganização, conforme, inclusive, informado no Fato Relevante de 14/10/2018.

Adicionalmente, informa-se às Companhias que esta manifestação foi apreciada em reunião da Diretoria Colegiada da B3, em 12/12/2018, e será comunicada ao Conselho de Administração da B3, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Emissores⁷.

Destaca-se não caber recurso das decisões tomadas pelo Presidente da B3, nos termos do item 11.2⁸ do Regulamento de Emissores.

⁶ "Art. 46 Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da companhia, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura".

⁷ "7.10 A decisão de indeferimento respaldada no item 7.7 (iii) deverá ser objeto de deliberação em reunião da Diretoria estatutária da B3, realizada nos termos do Estatuto Social da B3, e comunicada ao Conselho de Administração."

⁸ "11.2 As decisões do Diretor Presidente tomadas com base neste Regulamento não são passíveis de recurso."

Por fim, as Companhias deverão divulgar, até as **9h30min de 17/12/2018**, por meio do sistema Empresas.Net, a presente manifestação e os motivos que a fundamentaram, sem prejuízo do julgamento das administrações das Companhias quanto aos procedimentos necessários à observância do disposto na Instrução CVM nº 358/02 e no Manual do Emissor da B3.



Gilson Finkelsztain
Presidente